CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br - e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

PEDIDO DE DISCUSSÃO PELO VEREADOR ISMAEL MARTINS
PRESIDENTE
IBIÚNA, 02/04/2019.

REQUERIMENTO Nº 34 **/2019**

Requeiro à mesa, dispensadas as formalidades regimentais, seja o presente encaminhado ao **CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, para que o mesmo após consulta ao setor competente envie a está Casa de Leis informações referente ao Processo Judicial n° 0000097-15.1993.8.26.0238, da 1° Vara Cível, Foro de Ibiúna – SP.

Justificativa

Justifica-se o presente requerimento, tendo em vista que o nosso Município figura no polo passivo do mencionado processo, sendo intimado constantemente para se manifestar, e não o fez, chegando ao ponto de ser condenado por litigância de má fé, conforme sentença em anexo.

Ocorre que é de nosso conhecimento que o Município possui pelo menos uma dezena de Procuradores, concursados, extremamente eficientes e não se sabe o motivo pelo qual, não falou nos autos.

Vale mencionar que o processo é de Interesse Público conforme trechos da sentença abaixo descrita:

> "A própria Prefeitura, em petição datada de 15 de fevereiro de 2017 (fls. 2024/2025), reconhecendo a importância do feito, requereu permissão para que se manifestasse sobre o laudo após o Ministério Público e que lhe fosse concedido prazo de 30 dias para carga de todos os volumes deste processo, o que foi deferido (fls. 2027). **Antes, a mesma Prefeitura já havia descumprido acordo com o autor, sem qualquer justificativa**".

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br - e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Continua Excelentíssimo Juiz:

"Pois bem. Decorrido o prazo, novamente pleiteou que se manifestasse após a oitiva do Ministério Público e do outro réu (fls. 2030/2031 – petição de 27/09/2017).Em seguida, foi intimada duas vezes (a segunda, pessoalmente) para que falasse nos autos, quedando-se inerte, **em total desprezo com o processo, com a Justiça e (principalmente) com o interesse público, visto tratar-se de ação que objetiva a regularização de grande área urbana próxima do centro da cidade.** Certamente esta não é a postura que se espera de um administrador público. Nota-se que o processo é extremamente antigo (distribuído em 1993) e, para o seu desfecho, necessário se faz que os envolvidos se empenhem em cumprir regularmente as determinações, sempre visando o melhor para os munícipes, o que não ocorreu no presente caso".

Dessa forma em respeito ao princípio Constitucional da publicidade e da Eficiência, requer seja enviada a Câmara Municipal a justificativa fundamentada pela não manifestação no Processo mencionado acima.

SALA DAS SESSÕES, VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 02 DE ABRIL DE 2019.

Rozi Aparecida D. Soares Machado

Vereadora – PTB

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IBIÚNA
FORO DE IBIÚNA
1ª VARA
Praça Monsenhor Antônio Pepe, 02, Centro - CEP 18150-000, Fone: (15) 3241-2422, Ibiuna-SP - E-mail: ibiuna1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO

Processo Físico nº:	**0000097-15.1993.8.26.0238**
Classe - Assunto	**Procedimento Comum Cível - Superfície**
Requerente:	**O Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo**
Requerido:	**Ibiuna Empreendimentos Imobiliarios Sa Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **AUGUSTO BRUNO MANDELLI**

Vistos.

Fls. 2034: **Homologo o laudo pericial.**

Expeça-se o competente precatório e o que mais for necessário, tal como pleiteado pelo Ministério Público.

Quanto à inércia dos requeridos Ibiúna Empreendimentos Imobiliários S/A e Prefeitura Municipal de Ibiúna, tendo em vista a relevância e a gravidade do feito, bem como o valor expressivo apurado pelo perito às fls. 1936/2016, de rigor a aplicação de **multa processual por litigância de má-fé.**

Explico.

A própria Prefeitura, em petição datada de 15 de fevereiro de 2017 (fls. 2024/2025), reconhecendo a importância do feito, requereu permissão para que se manifestasse sobre o laudo após o Ministério Público e que lhe fosse concedido prazo de 30 dias para carga de todos os volumes deste processo, o que foi deferido (fls. 2027). Antes, a mesma Prefeitura já havia descumprido acordo com o autor, sem qualquer justificativa.

Pois bem. Decorrido o prazo, novamente pleiteou que se manifestasse após a oitiva do Ministério Público e do outro réu (fls. 2030/2031 – petição de 27/09/2017).

Em seguida, foi intimada **duas vezes** (a segunda, pessoalmente) para que falasse nos autos, quedando-se inerte, em total desprezo com o processo, com a Justiça e (principalmente) com o interesse público, visto tratar-se de ação que objetiva a regularização de grande área urbana próxima do centro da cidade.

Certamente esta não é a postura que se espera de um administrador público.

Nota-se que o processo é extremamente antigo (distribuído em **1993**) e, para o seu desfecho, necessário se faz que os envolvidos se empenhem em cumprir regularmente as determinações, sempre visando o melhor para os munícipes, o que não ocorreu no presente caso.

O mesmo descaso que se verifica quanto à Prefeitura de Ibiúna se estende também

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AUGUSTO BRUNO MANDELLI, liberado nos autos em 26/03/2019 às 12:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000097-15.1993.8.26.0238 e código 6M00000013RB2.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IBIÚNA
FORO DE IBIÚNA
1ª VARA
Praça Monsenhor Antônio Pepe, 02, Centro - CEP 18150-000, Fone: (15) 3241-2422, Ibiuna-SP - E-mail: ibiuna1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ao corréu Ibiúna Empreendimentos S/A (e pelos mesmos motivos acima expostos).

Assim, restou caracterizada as hipóteses previstas nos inc. IV e V, do art. 80, do Código de Processo Civil, segundo o qual considera-se litigante de má-fé aquele que opõe resistência injustificada ao andamento do processo e/ou procede de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo.

Relevante notar: em feitos como este, a inércia dos envolvidos compromete sobremaneira o bom andamento do processo, não havendo, juridicamente, meios de se chegar a bom termo sem a cooperação das partes (diga-se, ademais, que a cooperação das partes, princípio expresso no art. 6º do atual CPC, visa exatamente a obtenção, em tempo razoável, da decisão de mérito justa ou efetiva).

Salienta-se que, a fim de não comprometer o orçamento do Município, notoriamente escasso, é o caso de condenar a pessoa do Prefeito do Município, que inclusive foi intimado pessoalmente a dar andamento ao feito e nada fez (certidão de fls. 2045/2046).

Dessa forma, condeno o Prefeito de Ibiúna, **Dr. João Benedicto de Mello Neto**, e a empresa **Ibiúna Empreendimentos Imobiliários S/A**, a pagar, **cada um**, multa por litigância de má-fé no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia esta arbitrada por equidade, tendo em vista que o valor da causa foi escolhido apenas a título de alçada, está totalmente defasado e não representa o valor da área, bem como que o valor reconhecido na perícia (R$2.483.000,00) mostra-se desarrazoado para amparar esta condenação.

No mais, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias.

Int.

Ibiuna,22 de março de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AUGUSTO BRUNO MANDELLI, liberado nos autos em 26/03/2019 às 12:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000097-15.1993.8.26.0238 e código 6M00000013RB2.